



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	4
Poder Judiciário.....	20
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	21
Blumenau .....	21
Brusque .....	22
Caçador.....	23
Campo Alegre.....	24
Florianópolis .....	24
Garuva.....	26
Herval d'Oeste.....	26
Joaçaba .....	26
Joinville.....	27
Salto Veloso .....	27
Santo Amaro da Imperatriz.....	28
São Bento do Sul.....	28
Tubarão .....	29
Videira .....	29
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>30</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>31</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 25/03/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00220862 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 20/03/2019, Decisão Singular GAC/WWD - 298/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/03/2019.

@REP 19/00190009 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 20/03/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 242/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/03/2019.

@REP 19/00147413 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 21/03/2019, Decisão Singular COE/GSS - 253/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/03/2019.

@LCC 17/00833224 pelo(a) Auditor Cleber Muniz Gavi em 21/03/2019, Decisão Singular COE/CMG - 267/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/03/2019.

@REP 19/00215788 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 20/03/2019, Decisão Singular COE/SNI - 281/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/03/2019.

@REP 19/00220510 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 22/03/2019, Decisão Singular COE/SNI - 289/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/03/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00135101

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Fazenda

**RESPONSÁVEL:** Antonio Marcos Gavazzoni

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cinthya Maria de Oliveira Meurer Supi

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 111/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cinthya Maria de Oliveira Meurer Supi, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda-SEF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7609/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 851/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CINTHYA MARIA DE OLIVEIRA MEURER SUPI, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4/I, matrícula nº 200459301, CPF nº 448.360.079-68, consubstanciado no Ato nº 1910/IPREV/2014, de 21/07/2014, retificado pela Portaria n.º 1866/IPREV/2017, de 13/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00835006

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Antonio Euzebio

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 126/2019

Tratam os autos do registro de concessão de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Marcos Antonio Euzebio, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8728/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 110/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARCOS ANTONIO EUZEBIO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923651101, CPF nº 670.919.709-34, consubstanciado no Ato 714/2017, de 13/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00844005

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Setembrino Ribeiro

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 81/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 9159/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 140/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar SETEMBRINO RIBEIRO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915209-1-1, CPF nº 630.954.169-20, consubstanciado no Ato 1450/PMSC/2017, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00017011

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cesar Rodolfo Ruzza

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 80/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 8603/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 100/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar CESAR RODOLFO RUZZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 917422-2, CPF nº 665.571.009-04, consubstanciado no Ato 1003/2017, de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.  
Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.  
Sabrina Nunes locken  
Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00017100  
**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm  
**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Norberto Maieski  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 108/2019

Tratam os autos do registro de concessão de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Pedro Norberto Maieski, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8592/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 134/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar PEDRO NORBERTO MAIESKI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921767-3, CPF nº 749.625.159-34, consubstanciado no Ato 943/2017, de 24/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00727548  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt  
**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Teixeira da Rosa  
**RELATOR:** Herneus De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 246/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rita de Cássia Teixeira da Rosa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3836/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/3054/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Rita de Cássia Teixeira da Rosa**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência F, do grupo Magistério, matrícula nº 215581-8-02, CPF nº 455.481.969-87, consubstanciado na Portaria nº 3016/IPREV, de 07/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00764400  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva  
**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Administração - SEA  
**ASSUNTO:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único – Retificação do Ato de Aposentadoria de Silvio Carlos Breda  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 142/2019

Os presentes autos tratam de ato de aposentadoria alterado na parte referente ao cargo e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual (artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 202/2000 (artigo 1º, inciso IV) e do Regimento Interno do Tribunal de Contas (art. 1º, IV), bem como da Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Cuida-se de ato de aposentadoria de Silvío Carlos Breda, servidor estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, que este Tribunal de Contas, na apreciação inicial, considerou ilegal, ante o enquadramento indevido do servidor em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontrava-se investido quando da concessão do benefício da aposentadoria. O Tribunal Pleno havia denegado o registro, conforme Decisão nº 2465/2012 (fls. 06/07), em face do enquadramento indevido em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Houve retificação do ato de aposentadoria. Mas, foi realizada audiência a fim de a Unidade Gestora apresentar esclarecimentos, “quanto ao cargo no qual o servidor foi aproveitado/enquadrado de Agente de Segurança Socioeducativo, do Grupo Justiça e Cidadania – Sistema Sócio Educativo da SJC, constante da Portaria Retificatória nº 3499, de 06/11/2017, tendo em vista que este não consta no Quadro Lotacional do órgão no qual o servidor foi aposentado, conforme ANEXO III – A (Secretaria de Estado da Administração), nem tampouco no Quadro de Pessoal Por Grupo Ocupacional, integrante do ANEXO II, da Lei Complementar 676/2016”.

Os esclarecimentos apresentados foram examinados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante o contido no Relatório DAP-4611/2018. Considerou sanada a dúvida:

“De conformidade a Informação n. 461/2018, de 10/08/2018, juntado aos autos às fls. 20/21, este corpo instrutivo esclarece que os termos assentados nas alegações de defesa apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição apontada, visto que a Unidade assim se manifestou:

- (...) esclarecemos que **originalmente o servidor era ocupante do cargo de Monitor, lotado na Secretaria de Estado da Justiça e Administração**. Quando em 1995, por força da Lei n. 9.831, a Secretaria de Justiça e Cidadania foi criada e separada da Secretaria de Estado da Administração, o servidor **optou por permanecer na SEA**, conforme consta do artigo 121 (...).

Posteriormente, em decorrência da LC n. 254/03, o cargo de Monitor foi excluído do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e passou a integrar o Grupo Segurança Pública – Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, da Secretaria de Segurança Pública. Em decorrência de tal feito, o servidor foi enquadrado passando a pertencer a este grupo embora lotado na SEA.

Estando lotado na SEA, em 2005, foi enquadrado no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, anulado posteriormente em 2016 para o cumprimento da decisão do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado n. 2440/2008, com retorno ao cargo anteriormente ocupado.

A Lei Complementar n. 472/09, por sua vez, enquadrando por transformação os ocupantes do cargo de Monitor, nos termos do artigo 5.º, transcrita a seguir:

Art. 5º Os ocupantes dos cargos de Agente Prisional e **Monitor** serão **enquadrados por transformação** para os cargos de Agente Penitenciário e de **Agente de Segurança Socioeducativo**, respectivamente, mantidas as lotações atuais (grifo nosso)

Como na edição da referida lei o servidor ocupava o cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, acabou não sofrendo este enquadramento à época.

Esclarece, outrossim, que com a anulação do enquadramento no cargo único, os servidores nessa situação deveriam retornar automaticamente para o cargo anterior, no presente caso, para o cargo de Monitor. Contudo, como o referido cargo de Monitor já havia sido transformado pela LC nº 472/09, o servidor foi enquadrado no cargo resultante dessa transformação, qual seja, Agente de Segurança Socioeducativo, nos termos do art. 5º do referido dispositivo legal, seguindo, por conseguinte, os termos dispostos no artigo 16 da LC nº 676/2016.

Acrescenta, ainda, que o referido cargo de Agente de Segurança Socioeducativo constitui carreira específica, sendo atualmente regido pela Lei Complementar nº 675/16, não integrando, desta feita, o Anexo II, nem tampouco o Anexo III-A, da LC nº 676/16, ficando o servidor posicionado no Quadro Especial da SEA, seu órgão de origem, previsto no art. 19, da LC nº 676/16.

Outrossim, registra-se que quando da concessão inicial, este corpo instrutivo procedeu a análise da legalidade da aposentadoria ora retificada, contemplando, à época, a regularidade dos proventos, bem como dos requisitos constitucionais atinentes ao fundamento legal que amparou o respectivo ato concessório.

Diante do exposto, considerando a criação do novo Plano de Cargos e Vencimentos, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressaltaram a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que os servidores cumpriram os requisitos constitucionais para a aposentadoria, opina-se pelo registro do ato de aposentadoria das servidoras arrolados no presente processo.

Assim, a Diretoria de Controle concluiu pela viabilidade do registro do ato da retificação da aposentadoria.

De fato, a Lei Complementar nº 676/2016 promoveu readequações no Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, revertendo a norma anterior que havia criado do “cargo único”. A nova estruturação restaura os cargos segundo as competências técnicas, notadamente nos cargos de nível superior, respeitando a diversidade das funções e atividades, o que se alinha ao princípio das carreiras previsto no art. 39 da Constituição Federal.

Com isso, a retificação do ato de aposentadoria antes denegado, permite a revisão deste Tribunal de modo a promover o registro, já que houve adequação quanto à separação dos cargos e o exame do ato original da aposentadoria já demonstrava o atendimento aos requisitos constitucionais de tempo e modalidade de aposentadoria, bem como estavam corretas as parcelas componentes dos proventos.

Ressalto que em situações idênticas, por meio de decisões monocráticas, os Relatores vêm decidindo pelo registro do ato. Como exemplo, cito: Processo nº @APE 17/00193659 (Relator: Herneus De Nadal - Despacho GAC/HJN - 47/2017), Processo nº @APE 17/00208940 (Relator: Herneus de Nadal - Despacho: GAC/HJN - 34/2017), Processo nº @APE 17/00050971 (Relator: Gerson dos Santos Sicca - Despacho: COE/GSS - 16/2017), Processo nº @APE 17/00097935 (Relator: Gerson dos Santos Sicca - Despacho: COE/GSS - 40/2017).

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos a presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
SILVIO CARLOS BREDA	0207210601	06739202915	673/IPESC/06 3499/IPREV/17	2465/2012

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR



**PROCESSO Nº:** @APE 17/00857590**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto**INTERESSADOS:** Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Pacheco**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 121/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de DENISE PACHECO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.4822/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/903/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE PACHECO, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 E, matrícula nº 207944501, CPF nº 455.519.799-20, consubstanciado no Ato nº 752/IPREV, de 31/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00135561**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Regina Mazocco Gheno**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 64/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARIA REGINA MAZOCCO GHENO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7302/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2210/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA REGINA MAZOCCO GHENO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível MAG/10/E, matrícula nº 220889-0-4, CPF nº 563.430.199-87, consubstanciado no Ato nº 1428/IPREV/2015, de 24/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00185666**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Cristina Borba de Oliveira**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 141/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA CRISTINA BORBA DE OLIVEIRA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro DAP 7792/2018 no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/533/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA CRISTINA BORBA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS/EAE - FUNÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, nível MAG/10/G, matrícula nº 168881201, CPF nº 461.070.969-49, consubstanciado no Ato nº 1603/IPREV/2015, de 07/07/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Fevereiro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00297383

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Maria Verona Mallmann

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 187/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8457/2018 (fls.56/59), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 224/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8457/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MARIA VERONA MALLMANN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo MAG / nível 10 /referência E, matrícula nº 131233201, CPF nº 297.011.209-49, consubstanciado no Ato nº 2198/IPREV, de 27/08/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00333363

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valeria Kuhlkamp

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Diretoria de Controle de Atos - DAP

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 79/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6832/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcelo Tonon Medeiros, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 565/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALERIA KUHLKAMP, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE-ADMINISTRADOS ESCOLAR, grupo MAG /nível 10/referência G, matrícula nº 47135602, CPF nº 399.365.039-53, consubstanciado no Ato nº 1648, de 09/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00365303

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastiao Valmil Schmokel

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 110/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sebastiao Valmil Schmokel, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8010/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 743/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SEBASTIAO VALMIL SCHMOKEL, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/E, matrícula nº 144742401, CPF nº 352.568.189-53, consubstanciado no Ato nº 2016, de 07/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00397094

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elenita de Oliveira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 149/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ELENITA DE OLIVEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 9522/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/244/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENITA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/07, matrícula nº 163179901, CPF nº 459.648.589-53, consubstanciado no Ato nº 717, de 18/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00459545

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz de Fatima Becker Serpa Goncalves

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 118/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Beatriz de Fatima Becker Serpa Goncalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8394/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando à Unidade Gestora que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 91, de 19/01/2017.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 717/2019.



Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BEATRIZ DE FATIMA BECKER SERPA GONCALVES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência F, matrícula nº 185.271-0-01, CPF nº 548.609.979-72, consubstanciado no Ato nº 91, de 19/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 91, de 19/01/2017, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00477101

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Zimmermann Arruda

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 65/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA ZIMMERMANN ARRUDA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8354/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/15/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA ZIMMERMANN ARRUDA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, matrícula nº 345521102, CPF nº 923.833.279-72, consubstanciado no Ato nº 101, de 19/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00494707

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Elisa Ghisi

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 181/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8772 (fls.41/43), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 766/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8772/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ELISA GHISI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível ApoioTécnico/IV/E, matrícula nº 325918-8-02, CPF nº 601.430.379-00, consubstanciado no Ato nº 1026, de 13/05/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de janeiro.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00495690

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Orquiz de Oliveira Nunes

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 185/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9002/2018 (fls.40/42), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº41/2003 c/c EC nº 70/2012.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 216/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9002/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ORQUIZ DE OLIVEIRA NUNES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível Apoio Técnico/IV/G, matrícula nº 115813-9-01, CPF nº 289.795.759-04, consubstanciado no Ato nº 1006, de 11/05/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00500871

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdiva Teixeira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 158/2019

Tratam os autos de aposentadoria de VALDIRA TEIXEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 9389/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/158/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIVA TEIXEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/A, matrícula nº 178428-5-01, CPF nº 216.432.029-87, consubstanciado no Ato nº 225, de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Icken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00508422

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eva Rodrigues

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 113/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eva Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9306/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 740/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EVA RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, Grupo Ocupacional ANA - Atividades de Nível Auxiliar, Nível 2, Referência G, matrícula nº 238337301, CPF nº 393.370.909-10, consubstanciado no Ato nº 1226 de 09/06/2011, retificado pelo Ato nº 3119, de 06/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00516360

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Bernardete Mattos Brasil

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 71/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de BERNARDETE MATTOS BRASIL, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9576/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/48/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BERNARDETE MATTOS BRASIL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, Grupo Ocupacional Apoio Técnico, Nível IV, Referência E, matrícula nº 221621303, CPF nº 417.883.899-72, consubstanciado no Ato nº 1792, de 02/06/2017, considerado legal por força de Sentença Judicial, contida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, oriundo da Comarca da Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 e, se o veredito for desfavorável a beneficiária, comprove a este tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00544224

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Martinha Melim

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 105/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Martinha Melim, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8998/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando à Unidade Gestora que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1233, de 03/06/2016.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 185/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTINHA MELIM, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/E, matrícula nº 181936403, CPF nº 450.194.959-72, consubstanciado no Ato nº 1233, de 03/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1233, de 03/06/2016, fazendo constar Grupo Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00555935

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Isabel Schmitt

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 189/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9497/2018 (fls.50/53), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, DPro nº 001/2012 - PGE e art. 66, da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 208/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9497/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ISABEL SCHMITT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/IV/G, matrícula nº206144-9-3, CPF nº 564.207.739-20, consubstanciado no Ato nº 1558/IPREV/2016, de 27/06/2016, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00557989

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Katya Souza

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 107/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Katya Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9409/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 169/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KATYA SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/III/F, matrícula nº 197472-6-3, CPF nº 651.416.529-04, consubstanciado no Ato nº 1940/IPREV/2017, de 21/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00561404

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Álfina Venson Casagrande

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 83/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 8940/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 144/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito



deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALFINA VENSON CASAGRANDE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 10/MAG/E, matrícula nº 195424503, CPF nº 341.255.159-72, consubstanciado no Ato nº 1522, de 13/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00565140

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Andrea Lucia Simoes da Costa

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 104/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Andrea Lucia Simoes da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9106/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 193/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANDREA LUCIA SIMOES DA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/04/E, matrícula nº 230049404, CPF nº 833.568.199-68, consubstanciado no Ato nº 1611, de 24/06/2014, retificado pela Portaria nº 3075/IPREV, de 13/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**

@APE 18/00575960

**UNIDADE GESTORA:**

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**

Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**

Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:**

Registro de Ato de Aposentadoria de Jane Gassenferth

**RELATOR:**

Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**

Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**

GAC/CFF - 69/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JANE GASSENFERTH, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9101/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/305/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANE GASSENFERTH, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/B, matrícula nº 270956204, CPF nº 715.832.709-49, consubstanciado no Ato nº 2221, de 20/07/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023 e, se o veredito for desfavorável à beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019



**PROCESSO Nº:** @APE 18/00590501

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Araujo Figueredo

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 103/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sandra Araujo Figueredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9100/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando à Unidade Gestora que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1765, de 13/07/2016.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 291/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA ARAUJO FIGUEREDO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível Gestão/IV/G, matrícula nº 200479801, CPF nº 743.362.159-87, consubstanciado no Ato nº 1765, de 13/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1765, de 13/07/2016, fazendo constar Grupo Gestão, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00621407

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rejane Beatriz Rosso

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 183/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8786/2018 (fls.97/99), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 758/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 8786/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REJANE BEATRIZ ROSSO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº186572-2-03, CPF nº 522.927.979-68, consubstanciado no Ato nº 1207, de 20/04/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00705090

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dilco Tessaro

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 143/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DILCO TESSARO, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP 6085/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/435/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DILCO TESSARO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível GRUPO DOCÊNCIA/NÍVEL V/REFERÊNCIA A, matrícula nº 162146701, CPF nº 304.994.379-34, consubstanciado no Ato nº 2218, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo .

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Fevereiro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00714162

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lauri Mendes Ouriques

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 145/2019

Tratam os autos de aposentadoria de LAURI MENDES OURIQUES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 8466/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/257/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LAURI MENDES OURIQUES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 04/D, matrícula nº 141507701, CPF nº 378.866.229-87, consubstanciado no Ato nº 3489, de 06/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00763708

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemari Dresseno

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 280/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 8495/2018, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

- Incorreção do percentual concedido à título de adicional por tempo de serviço, uma vez que foi computado serviço prestado à administração indireta do Estado, em descumprimento ao art. 5º da Lei Complementar n. 36/91.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 22015/2018, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 40 e 44.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 726/2019, assinado pela Técnica em Atividades Administrativas e de Controle Externo Rosângela Martins Bento Medeiros, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARI DRESSENO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível IV/G, matrícula nº 174177201, CPF nº 320.509.099-34, consubstanciado no Ato nº 3852, de 30/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00792805

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jucelia Alexandre Gava

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 146/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JUCELIA ALEXANDRE GAVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 8988/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/258/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUCELIA ALEXANDRE GAVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 195312504, CPF nº 560.400.759-53, consubstanciado no Ato nº 2246, de 30/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00806792

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Mara Rosa

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 124/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sandra Mara Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6146/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 24/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA MARA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível docência/IV/F, matrícula nº 164791101, CPF nº 479.876.189-34, consubstanciado no Ato nº 2534, de 21/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00811877

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Zaira Carlos Faust Gouveia  
**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maurizio Luz  
**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 190/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6414/2018 (fls.51/53), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 30/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 6414/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURIZIO LUZ, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível Docência/10/D, matrícula nº 203495601, CPF nº 289.503.999-20, consubstanciado no Ato nº587/IPREV, de 12/03/2015, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00814469  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig  
**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemere Roell  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 147/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ROSEMERE ROELL, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6429/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/23/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMERE ROELL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 200851303, CPF nº 560.417.729-68, consubstanciado no Ato nº 2660, de 04/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00834907  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva  
**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luiza Silveira  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 137/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA LUIZA SILVEIRA, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP 7499/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/527/2019 .

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUIZA SILVEIRA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 174142004, CPF nº 502.140.049-53, consubstanciado no Ato nº 1433, de 17/06/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Fevereiro de 2019.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00852042

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Irene Cattaneo Alebrandt

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 182/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 8275/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 66 da lei Complementar n, 412/08.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, a correção de falha formal identificada no ato analisado. Foi identificado pela área técnica que no Ato nº 2678/2016, de 06/10/2016, que concedeu aposentadoria a servidora, consta Magistério como seu Grupo Ocupacional, contudo, de acordo com o novo Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto pela Lei Complementar nº 668, de 28/12/2015, a designação correta é Docência.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 763/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro, com a recomendação sugerida.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRENE CATTANEO ALEBRANDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência E, matrícula nº 177699105, CPF nº 407.748.059-00, consubstanciado no Ato nº 2678, de 06/10/2016, considerado legal por força de Sentença Judicial, contida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, oriundo da Comarca da Capital.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2678, de 06/10/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 e, se o veredito for desfavorável a beneficiária, comprove a este tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00852395

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clesia Judite Gonçalves

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 148/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de CLESIA JUDITE GONÇALVES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 9589/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/234/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014,



publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLESIA JUDITE GONÇALVES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Ocupacional Docência, Nível IV, Referência C, matrícula nº 231971303, CPF nº 545.430.619-34, consubstanciado no Ato nº 2460, de 19/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2460, de 19/09/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Grupo Ocupacional Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00871691

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Paulo Ramilo

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 82/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 9185/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 148/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA PAULO RAMILO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/Docência/Referência 07, matrícula nº 174424001, CPF nº 488.826.159-87, consubstanciado no Ato nº 1502, de 21/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00871853

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdemir da Silva Santos

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 106/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdemir da Silva Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9188/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 149/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDEMIR DA SILVA SANTOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/Docência/Referência 05, matrícula nº 366739102, CPF nº 253.029.488-77, consubstanciado no Ato nº 1537, de 22/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00873201  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig  
**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rojani Tachini de Melo  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 109/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rojani Tachini de Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9201/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 143/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROJANI TACHINI DE MELO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/Docência/07, matrícula nº 147989001, CPF nº 375.375.559-15, consubstanciado no Ato nº 1906, de 26/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00118606  
**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:** Cleverson Oliveira  
**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eugenio Tadeu Mattos  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 134/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de EUGENIO TADEU MATTOS, servidor estadual, vinculada ao Tribunal de Justiça, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária, regra de transição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Tribunal de Justiça e registrada no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-8140/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2731/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, regra de transição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de EUGENIO TADEU MATTOS, servidor estadual do Tribunal de Justiça, ocupante do cargo Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 1285, CPF nº 295.338.729-34, consubstanciado no Ato nº 96/TJSC/2017, de 06/02/2017, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e ao Tribunal de Justiça do Estado.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de fevereiro de 2019.  
LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

# Administração Pública Municipal

## Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00590143

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Deyse Elisabeth Ortiz Suman Carpenter

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 120/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Deyse Elisabeth Ortiz Suman Carpenter, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – Furb.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5805/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 876/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEYSE ELISABETH ORTIZ SUMAN CARPENTER, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, ocupante do cargo de Professor, Classe PQ, Nível 09, matrícula nº 4262, CPF nº 294.522.100-44, consubstanciado no Ato nº 5658/2016, de 13/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00626350

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Margarete Kraus

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 140/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Kraus, servidora do Município de Blumenau, ocupante do cargo de Analista de Políticas Públicas.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal em atendimento ao disposto no nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP-5527/2018, por meio da Decisão nº 415/2018, o Tribunal Pleno desta Corte determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU providências a fim de efetuar a anulação do ato de aposentadoria representado pela Portaria nº5991/2017, de 27/07/2017, devendo a unidade adotar as providências necessárias ao imediato retorno da servidora ao serviço, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, conforme estabelecido pelo artigo 41, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-06/2001, de 03de dezembro de 2001), ante a ausência de comprovação do tempo mínimo de 15 anos na carreira de Analista de Políticas Públicas, para concessão de benefício com fundamento na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

O Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU comprovou as providências de anulação, tendo encaminhado cópia do Ato nº 6693/2018, de 31/07/2018 (fl. 76), que anulou o Ato nº 5991/2017, de 27/07/2017.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considera cumpridas as determinações contidas na Decisão, 415/2018 e sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto no artigo 46 da Resolução nº TC.09/2002 e no artigo 28 da Resolução n. TC.126/2016.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1836/2018, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto cumprida a determinação deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 46 da Resolução nº TC.09/2002 e no artigo 28 da Resolução n. TC.126/2016, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, tendo em vista o cumprimento da Decisão nº 415/2018, considerando que o Ato nº 6693/2018, de 31/07/2018, anulou o Ato nº 5991/2017, de 27/07/2017, que concedeu aposentadoria à servidora Margarete Kraus.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00139800

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Diniz Saut

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 180/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7099/2018 (fls.36/38), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Estado de Santa Catarina -ISSBLU, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos do artigo 40, §§ 1.º, inciso III, alínea “b”, e 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 858/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7099/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36 § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roberto Diniz Saut, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, Classe PQ-07, matrícula nº 2459, CPF nº 093.034.649-15, consubstanciado no Ato nº 6218/2017, de 20/12/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00201963

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jaqueline Fronza Gandim

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 101/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JAQUELINE FRONZA GANDIM, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8047/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1017/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAQUELINE FRONZA GANDIM, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível J3I, J, matrícula nº 193712, CPF nº 460.197.079-20, consubstanciado no Ato nº 6228/2018, de 22/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

## Brusque

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00372551

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV

**RESPONSÁVEL:** Dagomar Antonio Carneiro

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vanilda Mafra Ghislandi

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 150/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vanilda Mafra Ghislandi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7235/2018 (fls.190-194) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.



O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/914/2019 (fls.195/196), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vanilda Mafra Ghislandi, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Enfermeira, Padrão G, Nível II, matrícula n. 744700, CPF n. 378.641.499-87, consubstanciado no Ato n. 2330/2015, de 01/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de fevereiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Caçador

**PROCESSO Nº:** @LCC 17/00734757

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Caçador

**RESPONSÁVEL:** Saulo Sperotto

**INTERESSADOS:** Alencar Mendes, Antonio Carlos Castilho, Claudio Favero Junior, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro de preço para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 297/2019

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017 (fls. 3 a 47), lançado pelo Município de Caçador, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação", encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa TC-21/2015.

Após a análise do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu determinação cautelar para a sustação do procedimento licitatório em face das irregularidades descritas na conclusão do Relatório nº DLC – 470/2017 (fls. 85 a 92).

Por meio da Decisão Singular nº GC/JNA/2017/157 (fls. 93 a 101), acolhi a manifestação do corpo instrutivo e deferi a medida cautelar para sustar o Edital em comento, com o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

Em vista disso, a DLC, no Relatório nº DLC – 524/2017 (fls. 113 a 119), sugeriu ratificar a sustação do procedimento licitatório em análise, com e realização de audiência ao Responsável, para apresentação de alegações de defesa acerca das irregularidades ensejadoras de imputação de débito ou aplicação de multa descritas na conclusão do Relatório DLC.

Por meio do Despacho de fl. 120, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou no processo, conforme Parecer MPTC/159/2018 (fls. 134 a 136), acompanhando a conclusão da área técnica no sentido de ratificar a medida cautelar de sustação do edital em análise com audiência ao Responsável.

Na sequência, vieram os autos conclusos, oportunidade em que me manifestei, conforme Despacho GAC/JNA-67/2018 (fls. 137 e 138), ratificando a cautelar e deferindo a Audiência do Responsável.

Posteriormente, em 04/04/2018, o Prefeito Municipal de Caçador, Sr. Saulo Sperotto, juntou aos autos seus argumentos de defesa (fls. 142 a 159), no sentido de requerer a reconsideração da decisão cautelar proferida, por considerar o processo licitatório em tela regular.

Diante disso, a DLC, emitiu o Relatório nº DLC – 200/2018 (fls. 160 a 166), onde sugeriu determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Prefeito Municipal de Caçador e subscritor do Edital, que adotasse providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n.084/2017.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/810/2018 (fls. 167 a 181), manifestou-se no sentido de acompanhar o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

Na sequência, manifestei-me por intermédio do Relatório e Voto GAC/JNA-453/2018 (fls. 182 a 194), acolhendo a arguição da área técnica quanto à anulação da licitação, com determinação à Prefeitura Municipal de Caçador, originando a Decisão n. 572/2018, em Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 08/08/2018 (fls. 195 e 196).

Cientificado da Decisão (fl. 199), o Prefeito Municipal de Caçador, juntou aos autos documentos (fls. 203 a 205) indicando a anulação do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017.

Diante disso, a DLC, emitiu o Relatório nº DLC – 68/2019 (fls. 208 a 212), onde sugeriu determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/719/2019 (fls. 213), manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em face da perda dos seus objetos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Caçador revogou o Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, o que motiva o arquivamento dos autos, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, em consonância com a manifestação da Diretoria Técnica competente e do Ministério Público de Contas e determinar à Unidade Gestora para que não perpetue as irregularidades apuradas neste processo.

Ante o exposto, Decido:

1. Determinar, o arquivamento dos autos nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, em razão da revogação do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador.



2. Determinar à Prefeitura Municipal de Caçador que no eventual lançamento de nova licitação para o mesmo objeto do Edital de Pregão Presencial n. 084/2017, atente para que não perpetue as irregularidades apuradas neste processo.

3. Dê-se ciência da presente Decisão, do Relatório nº DLC 68/2019 e do Parecer nº MPC/719/2019, à Prefeitura Municipal de Caçador, à assessoria jurídica e ao controle interno do Município.

Encaminhe-se os autos à SEG/DICM para publicação.

Florianópolis, em 19 de março de 2019.

José Nei Alberton Ascari  
Conselheiro Relator

---

## Campo Alegre

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00999817

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

**RESPONSÁVEL:** Jefferson Jean Duvoisin

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Campo Alegre

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Evanilda Tomaz Carvalho

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 245/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Evanilda Tomaz Carvalho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-396/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/85/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Evanilda Tomaz Carvalho**, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Agente Operacional I, nível 1/013 - F, matrícula nº 000020, CPF nº 420.579.819-91, consubstanciado no Ato nº 11441, de 17/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.  
Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00613968

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Maria Mendonca Santos

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 112/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucia Maria Mendonca Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9427/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 842/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA MARIA MENDONCA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Classe P, Nível 02, Referência AI, matrícula nº 06785-7, CPF nº 378.192.409-20, consubstanciado no Ato nº 0238/2017, de 20/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.  
Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00795543

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Maria Silveira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 123/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane Maria Silveira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7296/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 584/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE MARIA SILVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 09954-6, CPF nº 657.453.889-00, consubstanciado no Ato nº 322/2017, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00119795

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Goreti Kons Medeiros Cardoso

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 121/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Goreti Kons Medeiros Cardoso, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6702/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 879/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA GORETI KONS MEDEIROS CARDOSO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, Classe N, Nível 2, Referência E, matrícula nº 06358-4, CPF nº 485.195.709-25, consubstanciado no Ato nº 0467/2017, de 20/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00700293

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Herculano Silvestre Armando da Silva

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 115/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Herculano Silvestre Armando da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7232/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 878/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HERCULANO SILVESTRE ARMANDO DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível 1, Referência Q, matrícula nº 01697-7, CPF nº 246.024.509-20, consubstanciado no Ato nº 0168/2018, de 21/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.  
Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

## Garuva

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1019/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GARUVA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,77% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 63.997.665,28), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 22/03/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Herval d'Oeste

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00398732  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO  
**RESPONSÁVEL:** Américo Lorini  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Herval D'oeste  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marizete Aparecida Merlini Fransozi  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 62/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARIZETE APARECIDA MERLINI FRANSOZI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8166/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIZETE APARECIDA MERLINI FRANSOZI, servidora da Prefeitura Municipal de Herval D'oeste, ocupante do cargo de Professor, nível 7, referência C, matrícula nº 2569, CPF nº 713.166.209-72, consubstanciado no Ato nº 700/2018, de 07/05/2018, retificado pelo Ato nº 719, de 14/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.  
Florianópolis, 19 de março de 2019.  
SABRINA NUNES IOCKEN  
CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA  
Portaria n 163/2019

## Joaçaba

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00178269  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES  
**RESPONSÁVEL:** Elisabeth Maria Zanela Sartori  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joaçaba  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eduardo Barbosa  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 105/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de EDUARDO BARBOSA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.5146/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1040/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDUARDO BARBOSA, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Técnico de Administração, nível K-III, matrícula nº 1107, CPF nº 387.013.839-49, consubstanciado no Ato nº 198, de 21/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00771016

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Douglas da Silveira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 122/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de DOGLAS DA SILVEIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.5185/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/900/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DOGLAS DA SILVEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE EDIFICAÇÕES E OBRAS, nível 7E, matrícula nº 24336, CPF nº 351.522.819-53, consubstanciado no Ato nº 29.667, de 05/09/2017, com vigência a partir de 02/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

---

## Salto Veloso

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00320278

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL

**RESPONSÁVEL:** Tania Giacomini de Bortoli

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Salto Veloso

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Idalino Lazzari

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 103/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de IDALINO LAZZARI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8222/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1039/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor IDALINO LAZZARI, da Prefeitura Municipal de Salto Veloso, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Classe II, Nível CPE12, matrícula nº 047, CPF nº 296.676.079-68, consubstanciado no Ato nº 071/2012, de 01/11/2012, bem como no Ato nº 110/2018, de 08/11/2018, considerados legais conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019



**Santo Amaro da Imperatriz****NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1020/2019**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,97% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 65.338.058,35), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/03/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

**São Bento do Sul**

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00031278

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lorildes Margarida da Maia Jusviack

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 107/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de LORILDES MARGARIDA DA MAIA JUSVIACK, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8641/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1046/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora LORILDES MARGARIDA DA MAIA JUSVIACK, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II / Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais / Classe G, matrícula nº 17131, CPF nº 582.301.229-20, consubstanciado no Ato nº 2435/2017, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00465430

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Marcio Dreveck

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lucelia Fernandes Antunes Wotroba

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 66/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de Aposentadoria LUCELIA FERNANDES ANTUNES WOTROBA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.8672/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/39/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCELIA FERNANDES ANTUNES WOTROBA, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Atendente de Berçário, nível I / Grupo Ocupacional em extinção / Classe D, matrícula nº 34696, CPF nº 472.424.009-10, consubstanciado no Ato nº 4108/2018, de 02/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.  
SABRINA NUNES IOCKEN  
CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA  
Portaria n 163/2019

## Tubarão

**PROCESSO Nº:** @REP 19/00231988  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tubarão  
**RESPONSÁVEL:** Joares Carlos Ponticelli  
**INTERESSADOS:** Gizele Regina da Silva, Prefeitura Municipal de Tubarão  
**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 08/2019, visando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.  
**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 215/2019

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, subscrita pela empresa Gizele Regina da Silva ME, comunicando suposta irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 08/2019, da Prefeitura Municipal de Tubarão, visando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Objetiva, a Representante, a sustação cautelar do certame, que tem abertura das propostas prevista para 21 de março de 2019, às 15 hs, e posterior audiência do Responsável acerca da irregularidade apontada.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC -, emitiu o Relatório nº 164/2019, com a conclusão abaixo:

**3.1.** Conhecer da representação apresentada pela empresa GIZELE REGINA DA SILVA ME, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

**3.2.** Determinar, cautelarmente, ao responsável, Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal, a sustação do procedimento licitatório, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, até manifestação ulterior que revogue a medida, em razão da seguinte irregularidade:

**3.2.1.** licitação exclusiva e com cota reservada apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, em desconformidade com as disposições do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, restringindo, desta forma, indevidamente a competitividade da disputa.

**3.3.** Determinar a audiência do Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 desta conclusão.

**3.4.** Dar ciência ao representante e ao representado.

Considerando o exposto pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – no Relatório nº 164/2019, DECIDO:

**1.1.** Conhecer da Representação, subscrita pela empresa Gizele Regina da Silva ME, comunicando suposta irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 08/2019, da Prefeitura Municipal de Tubarão, visando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/15, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**1.2.** Conceder, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a cautelar para suspensão da abertura do Edital de Pregão Presencial nº 08/2019, da Prefeitura Municipal de Tubarão, prevista para as 15 hs do dia 21/03/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, em face da seguinte irregularidade:

**1.2.1** licitação exclusiva e com cota reservada apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, em desconformidade com as disposições do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, restringindo, desta forma, indevidamente a competitividade da disputa.

**1.3.** Determinar a audiência do Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e subscritor do edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, tendo em vista a irregularidade apontada no item 1.2.1 acima.

**1.4.** Dar ciência desta Decisão e do Relatório DLC 164/2019, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão, e à empresa representante.

Florianópolis, em 20 de março de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Videira

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00375600  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID  
**RESPONSÁVEL:** Dorival Carlos Borga  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Videira  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elma Pires Berto  
**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 117/2019  
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elma Pires Berto, servidora da Prefeitura Municipal de Videira.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7768/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 726/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELMA PIRES BERTO, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de ZELADOR, PADRAO 01/Referência 01/Classe P, matrícula nº 1743, CPF nº 753.162.269-68, consubstanciado no Ato nº 15014/18, de 26/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Atos Administrativos

### APOSTILA Nº TC 0060/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Sílvia Maria Berte Volpato, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.H, matrícula nº 450.902-1, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 16/03/2014 a 14/03/2019, referente ao 3º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 21 de março de 2019

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

### PORTARIA Nº TC 0191/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Cristine Wagner Noldin, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.808-4, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03/06/2019 a 17/06/2019, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

### PORTARIA Nº TC 0188/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor André Diniz dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 451.196-4, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 11/02/2019.

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

---

### PORTARIA Nº TC 0189/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Luiz Cesar Duarte Fortunato, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.1, matrícula nº 450.560-3, a gratificação pelo desempenho de atividade especial na forma estabelecida no artigo 1º, Inciso III, alínea b, da Portaria TC.337/2015, cessando os efeitos da Portaria TC 0269/2017, a contar de 01/03/2019.  
Florianópolis, 20 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Inexigibilidade de Licitação formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2019.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 17/2019, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a inscrição de cinco (05) servidores do TCE/SC, no curso Prático de Governança e Gestão de Riscos nas Aquisições, a ser realizado nos dias 28 a 29 de março de 2019, em Florianópolis/SC. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 11.960,00. Contratada: Inove Soluções em Capacitação e Eventos LTDA - ME.  
Florianópolis, 22 de março de 2019.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora de Administração da DAF

---

## Ministério Público de Contas

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE FIRMADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2019:** O Ministério Público de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação - Processo MPC 1/2019 - com fundamento no art. 25, caput c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, cujo objeto é a contratação de assinatura anual do periódico Valor Econômico na modalidade digital. O valor total da inexigibilidade é de R\$ 550,80. Empresa Contratada: Editora Globo S/A.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---